



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.684, DE 2015**

Altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984- Lei de Execução Penal, a fim de dispor sobre o prazo para o julgamento de requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984- Lei de Execução Penal, a fim de dispor sobre o prazo para o julgamento de requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal.

Art. 2º. O art. 196 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.196

.....
§2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo no prazo de 3 (três) dias após a produção daquela ou na audiência designada para tal fim, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da conclusão do feito, admitida sua realização por videoconferência.

§3º A. O requerimento ou incidente referente a benefícios de execução penal terá prioridade absoluta na tramitação, devendo ser julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente